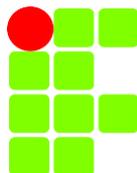




**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**



**INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PIAUÍ**

BOLETIM DE SERVIÇOS

ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI Nº 4.965, DE 05/05/1966.

EDIÇÃO EXTRA Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

ELABORAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO A CARGO DA DIGEP

Av. Presidente Jânio Quadros, 330 – Santa Isabel – Teresina – PICEP. 64.053-390 – Fone (086) 3131-141



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
IFPI
Av. Jânio Quadros, 330, Santa Isabel, TERESINA / PI, CEP 64053-390
Fone: (86) 3131-1443 Site: www.ifpi.edu.br

PORTARIA 1105/2025 - GAB/REI/IFPI, de 25 de abril de 2025.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (IFPI), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Processo nº 23172.001474/2024-88,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir os servidores **Gustavo de Castro Nery**, Matrícula SIAPE 1762239; **Ailyson Kaíque Lima de França**, Matrícula SIAPE 1759746; e **Gardênia Silva Sousa**, Matrícula SIAPE 1758666, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Processo Administrativo – Rito Ordinário, responsável por apurar eventuais irregularidades descritas no processo nº 23172.003828/2023-48.

Art. 2º Os servidores designados disponibilizarão até 08 (oito) horas semanais de sua carga horária para condução das atividades da comissão.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BORGES DA CUNHA

Reitor do IFPI

Documento assinado eletronicamente por:

- **Paulo Borges da Cunha, REITOR(A)** - CD1 - REI-IFPI, em 25/04/2025 08:38:39.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 25/04/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpi.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 352919

Código de Autenticação: b44527d3a1





Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
IFPI
Av. Jânio Quadros, 330, Santa Isabel, TERESINA / PI, CEP 64053-390
Fone: (86) 3131-1443 Site: www.ifpi.edu.br

PORTARIA NORMATIVA GAB/REI/IFPI N° 24, de 24 de abril de 2025.

Dispõe sobre a restrição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos estudantes dos Cursos Técnicos de nível médio do IFPI.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (IFPI), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica; no Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025; na Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Regular a Lei nº 15.100/2025, no âmbito do IFPI, estabelecendo normas para a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais pelos estudantes, dos cursos técnicos de nível médio nos Campi do IFPI.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

- I. Aparelho eletrônico portátil pessoal: qualquer dispositivo eletrônico portátil de uso pessoal do estudante, incluindo, mas não se limitando a, telefones celulares, smartphones, tablets, notebooks, relógios inteligentes e outros similares;
- II. Sala de aula: todos os espaços escolares onde são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação, incluindo, além das salas de aula propriamente ditas, laboratórios, bibliotecas e outros ambientes destinados a atividades didáticas;
- III. Uso pedagógico ou didático: utilização de aparelhos eletrônicos portáteis para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, previamente autorizados e orientados pelos(as) profissionais da Educação;
- IV. Período de aulas: período de permanência do estudante em atividades educativas, incluindo os horários de aula, intervalos, atividades extracurriculares, visitas técnicas e outras similares.

CAPÍTULO II - DO USO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS

Art. 3º Fica restrito o uso, por estudantes dos cursos técnicos de nível médio, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante as aulas, o recreio e os intervalos entre as aulas, em todos os campi do IFPI.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos(as) profissionais de educação, devendo ser restrito ao período da atividade pedagógica ou didática que justifique sua utilização.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

§ 3º A comunicação do estudante com seus pais ou responsáveis por meio de dispositivos eletrônicos, durante o horário escolar, deverá ser previamente autorizada pela coordenadoria do curso em situações excepcionais, mediante necessidade comprovada.

Art. 4º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente do curso e do local de uso (dentro ou fora da sala de aula), para os seguintes fins:

I - por estudantes com deficiência, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou de comunicação, conforme o disposto no art. 3º, caput, incisos I e II, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025;

II - monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes, mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025; e

III - garantia do exercício dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º O uso dos dispositivos autorizados nos termos do caput deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade.

§ 2º No caso do inciso I do caput, a solicitação deverá passar pela análise do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE).

Art. 5º Em caso de uso de aparelhos eletrônicos para fins pedagógicos ou didáticos, o(a) docente deverá:

I. definir previamente a atividade e a forma de utilização dos aparelhos;

II. orientar os alunos sobre o uso responsável e ético da tecnologia;

III. monitorar o uso dos aparelhos durante a atividade para garantir a aprendizagem e evitar distrações;

IV. informar os estudantes sobre os riscos do uso excessivo de telas e a importância da saúde mental.

Art. 6º A utilização de aparelho eletrônico portátil pessoal durante as aulas, o recreio e os intervalos entre as aulas, sem a devida autorização pelos setores competentes, ensejará em infração disciplinar com a respectiva punição, nos termos da Organização Didática do

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS INTERNAS

Art. 7º Os campi deverão estabelecer protocolos para a guarda dos equipamentos durante o período em que os estudantes estiverem no campus, de acordo com sua estrutura física e de pessoal.

Art. 8º Os campi deverão comunicar a nova lei de forma clara e concisa para estudantes, pais, professores, servidores e funcionários terceirizados, utilizando diferentes canais de comunicação (reuniões, circulares, redes sociais entre outros).

Art. 9º Os campi deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes, informando-os sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico, incluindo o uso imoderado dos aparelhos eletrônicos de que trata esta portaria e o acesso a conteúdo impróprios.

Art. 10. Os campi deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares, para os trabalhadores em educação que atuam diretamente com atendimento aos estudantes supracitados.

Art. 11. Os campi disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receber estudantes ou servidores que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes, principalmente, do uso imoderado de telas e de nomofobia, respeitando os limites e o papel educativo das instituições escolares.

Parágrafo único. O campus poderá desenvolver estratégias para orientar e encaminhar casos identificados de necessidade de apoio emocional para serviços especializados, em articulação com políticas públicas locais de saúde mental.

Art. 12. Os campi devem criar e informar com clareza aos pais e responsáveis os canais disponíveis, acessíveis e efetivos de comunicação e os horários de atendimento ao longo da jornada escolar, criando fluxos para situações de emergência.

Art. 13. Os campi deverão realizar o monitoramento das medidas implementadas, registrando casos de infração e as medidas tomadas, para posterior avaliação da efetividade do cumprimento da lei.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O disposto nesta Portaria não se aplica aos cursos técnicos integrados ao ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 15. A implantação do disposto nesta Portaria dar-se-á de forma gradativa ao longo do ano letivo de 2025, garantindo-se o amplo debate na comunidade escolar.

Art. 16. Cada campus deve publicar portaria interna da Diretoria-Geral estabelecendo os protocolos internos adotados.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BORGES DA CUNHA

Reitor do IFPI

Documento assinado eletronicamente por:

- Paulo Borges da Cunha, REITOR(A) - CD1 - REI-IFPI, em 24/04/2025 17:58:37.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 04/02/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpi.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 330696

Código de Autenticação: 11d5f188b7





Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
IFPI
Av. Jânio Quadros, 330, Santa Isabel, TERESINA / PI, CEP 64053-390
Fone: (86) 3131-1443 Site: www.ifpi.edu.br

PORTARIA 1105/2025 - GAB/REI/IFPI, de 25 de abril de 2025.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (IFPI), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Processo nº 23172.001474/2024-88,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir os servidores **Gustavo de Castro Nery**, Matrícula SIAPE 1762239; **Ailyson Kaíque Lima de França**, Matrícula SIAPE 1759746; e **Gardênia Silva Sousa**, Matrícula SIAPE 1758666, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Processo Administrativo – Rito Ordinário, responsável por apurar eventuais irregularidades descritas no processo nº 23172.003828/2023-48.

Art. 2º Os servidores designados disponibilizarão até 08 (oito) horas semanais de sua carga horária para condução das atividades da comissão.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BORGES DA CUNHA

Reitor do IFPI

Documento assinado eletronicamente por:

- **Paulo Borges da Cunha, REITOR(A)** - CD1 - REI-IFPI, em 25/04/2025 08:38:39.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 25/04/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpi.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 352919

Código de Autenticação: b44527d3a1





Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
IFPI
Av. Jânio Quadros, 330, Santa Isabel, TERESINA / PI, CEP 64053-390
Fone: (86) 3131-1443 Site: www.ifpi.edu.br

PORTARIA NORMATIVA GAB/REI/IFPI N° 24, de 24 de abril de 2025.

Dispõe sobre a restrição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos estudantes dos Cursos Técnicos de nível médio do IFPI.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (IFPI), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica; no Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025, que regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025; na Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Regular a Lei nº 15.100/2025, no âmbito do IFPI, estabelecendo normas para a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais pelos estudantes, dos cursos técnicos de nível médio nos Campi do IFPI.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

- I. Aparelho eletrônico portátil pessoal: qualquer dispositivo eletrônico portátil de uso pessoal do estudante, incluindo, mas não se limitando a, telefones celulares, smartphones, tablets, notebooks, relógios inteligentes e outros similares;
- II. Sala de aula: todos os espaços escolares onde são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação, incluindo, além das salas de aula propriamente ditas, laboratórios, bibliotecas e outros ambientes destinados a atividades didáticas;
- III. Uso pedagógico ou didático: utilização de aparelhos eletrônicos portáteis para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, previamente autorizados e orientados pelos(as) profissionais da Educação;
- IV. Período de aulas: período de permanência do estudante em atividades educativas, incluindo os horários de aula, intervalos, atividades extracurriculares, visitas técnicas e outras similares.

CAPÍTULO II - DO USO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS

Art. 3º Fica restrito o uso, por estudantes dos cursos técnicos de nível médio, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante as aulas, o recreio e os intervalos entre as aulas, em todos os campi do IFPI.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos(as) profissionais de educação, devendo ser restrito ao período da atividade pedagógica ou didática que justifique sua utilização.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

§ 3º A comunicação do estudante com seus pais ou responsáveis por meio de dispositivos eletrônicos, durante o horário escolar, deverá ser previamente autorizada pela coordenadoria do curso em situações excepcionais, mediante necessidade comprovada.

Art. 4º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente do curso e do local de uso (dentro ou fora da sala de aula), para os seguintes fins:

I - por estudantes com deficiência, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos como instrumento de tecnologia assistiva no processo de ensino e aprendizagem, de socialização ou de comunicação, conforme o disposto no art. 3º, caput, incisos I e II, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025;

II - monitoramento ou cuidado de condições de saúde dos estudantes, mediante atestado, laudo ou outro documento assinado por profissional de saúde com a indicação do uso desses dispositivos, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025; e

III - garantia do exercício dos direitos fundamentais por toda a comunidade escolar, conforme o disposto no art. 3º, caput, inciso IV, da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025.

§ 1º O uso dos dispositivos autorizados nos termos do caput deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade.

§ 2º No caso do inciso I do caput, a solicitação deverá passar pela análise do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE).

Art. 5º Em caso de uso de aparelhos eletrônicos para fins pedagógicos ou didáticos, o(a) docente deverá:

I. definir previamente a atividade e a forma de utilização dos aparelhos;

II. orientar os alunos sobre o uso responsável e ético da tecnologia;

III. monitorar o uso dos aparelhos durante a atividade para garantir a aprendizagem e evitar distrações;

IV. informar os estudantes sobre os riscos do uso excessivo de telas e a importância da saúde mental.

Art. 6º A utilização de aparelho eletrônico portátil pessoal durante as aulas, o recreio e os intervalos entre as aulas, sem a devida autorização pelos setores competentes, ensejará em infração disciplinar com a respectiva punição, nos termos da Organização Didática do

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS INTERNAS

Art. 7º Os campi deverão estabelecer protocolos para a guarda dos equipamentos durante o período em que os estudantes estiverem no campus, de acordo com sua estrutura física e de pessoal.

Art. 8º Os campi deverão comunicar a nova lei de forma clara e concisa para estudantes, pais, professores, servidores e funcionários terceirizados, utilizando diferentes canais de comunicação (reuniões, circulares, redes sociais entre outros).

Art. 9º Os campi deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes, informando-os sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico, incluindo o uso imoderado dos aparelhos eletrônicos de que trata esta portaria e o acesso a conteúdo impróprios.

Art. 10. Os campi deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares, para os trabalhadores em educação que atuam diretamente com atendimento aos estudantes supracitados.

Art. 11. Os campi disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receber estudantes ou servidores que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes, principalmente, do uso imoderado de telas e de nomofobia, respeitando os limites e o papel educativo das instituições escolares.

Parágrafo único. O campus poderá desenvolver estratégias para orientar e encaminhar casos identificados de necessidade de apoio emocional para serviços especializados, em articulação com políticas públicas locais de saúde mental.

Art. 12. Os campi devem criar e informar com clareza aos pais e responsáveis os canais disponíveis, acessíveis e efetivos de comunicação e os horários de atendimento ao longo da jornada escolar, criando fluxos para situações de emergência.

Art. 13. Os campi deverão realizar o monitoramento das medidas implementadas, registrando casos de infração e as medidas tomadas, para posterior avaliação da efetividade do cumprimento da lei.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O disposto nesta Portaria não se aplica aos cursos técnicos integrados ao ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 15. A implantação do disposto nesta Portaria dar-se-á de forma gradativa ao longo do ano letivo de 2025, garantindo-se o amplo debate na comunidade escolar.

Art. 16. Cada campus deve publicar portaria interna da Diretoria-Geral estabelecendo os protocolos internos adotados.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BORGES DA CUNHA

Reitor do IFPI

Documento assinado eletronicamente por:

- Paulo Borges da Cunha, REITOR(A) - CD1 - REI-IFPI, em 24/04/2025 17:58:37.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 04/02/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpi.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 330696

Código de Autenticação: 11d5f188b7

